



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**Resolução n.º** 741 /03

**Sessão de** 11/12/03

2ª Câmara

**Proc.:** 1/00974/03 **Auto de Infração.:** 1/200209457

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** T H VASCONCELOS E CIA LTDA

**Relator:** Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto. Álcool etílico hidratado carburante Autuação Parcialmente Procedente, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada, para a do artigo 878, I, f, do Decreto 24.569/97 e do imposto devido. Reformada a decisão singular de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Votação por maioria

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. O VÉICULO FOI ENCONTRADO DESCARREGANDO NO CONTRIBUINTE ACIMA 15.000 LITROS DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE COM NF 2830, ONDE CONSTATAMOS A FALTA DO DEVIDO RECOLHIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ART. 431, PARAG TERCEIRO - VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BASE DE CÁLCULO: R\$ 1,29 X 15.000 = R\$ 19.350,00".

Foram indicados como infringidos os arts. 431, § 3º, 437, 464, 469, 829, 830, todos do Decreto 24.569/97, e aplicada a sanção contida no artigo 878, I, e, do Decreto 24.569/97.

O próprio autuado ficou como fiel depositário das mercadorias conforme CGM nº 114/2002 (fls. 09).

A nota fiscal que deu azo a cobrança do imposto está apensa às fls. 05/06, dos autos.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente (fls. 13/16).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 28/31), em razão da redução da base de cálculo do imposto bem como pelo reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 878, I, f, do Decreto 24.569/97.

O processo subiu à apreciação da 2ª Câmara do CRT impulsionado por recurso oficial.

Por meio do Parecer de fls.36/37, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão parcialmente condenatória, com o reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto quando da aquisição de álcool hidratado carburante, sem que o estabelecimento produtor tenha efetuado a retenção do imposto, na forma do § 3º do artigo 464, do Decreto 24.569/97.

Tendo em vista que a empresa vendedora da mercadoria - álcool hidratado - destilaria Santa Ines Ltda - estava amparada por medida liminar concedida em Mandado de Segurança suspendendo a retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, a responsabilidade, por força da legislação, foi transferida para o adquirente, conforme as normas abaixo transcritas.

### Art. 431. Omissis

§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as que mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.  
(Decreto 24.569/97)

Portanto, o não recolhimento do imposto nas forma e prazo regulamentares ensejou a lavratura do presente auto de infração, por restar caracterizada infração à legislação de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

No que pese a infração está materialmente comprovada, entendo que tanto a autoridade lançadora como a julgadora equivocaram-se quando da definição da base de cálculo do imposto.

Dessa forma, o preço que deve ser utilizado para definição da base de cálculo do imposto é o preço a nível de consumidor final, como o agente fiscal havia aplicado e não o valor constante na nota fiscal.

Por outro lado, há que se deduzir o ICMS destacado no documento fiscal, sendo cobrado do autuado somente a diferença encontrada, conforme demonstrativo de cálculo, constante no final desta decisão.

Quanto à penalidade cabível, entendo correta a aplicada pela julgadora singular.

Na verdade, como se trata de falta de retenção e conseqüentemente falta de recolhimento de ICMS por contribuinte substituto mais apropriada à espécie é a penalidade contida no artigo 878, I, f, do Decreto 24.569/97.

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2(duas) vezes o valor do imposto não retido;*

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação, para aplicar a penalidade contida no artigo 878, I, f, do Decreto 24.569/97.

#### DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO

Base de cálculo: 15.000 lts X 1,29 = R\$ 19.350,00

ICMS (25%) ....B.C x 25% - CRÉDITO DE ORIGEM	
ICMS .....	R\$ 4.837,50 - 2.625,00 = R\$ 2.187,50
MULTA (2x).....	R\$ 4.375,00
TOTAL.....	R\$ 6.562,50

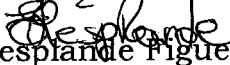
É o voto


## DECISÃO

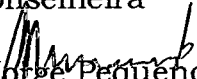
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JÚLGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido T H VANCONCELOS E CIA LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o eminente conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela parcial procedência da autuação com cobrança apenas do imposto. Ausente ocasionalmente os ilustres conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

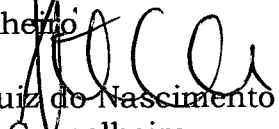
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário